

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.186, DE 2008

Dispõe sobre a proibição do pagamento, pela União, de verba compensatória nos processos de desapropriação para fins de reforma agrária e revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

Autores: Deputados ADÃO PRETTO E
BETO FARO

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei possui como objetivo principal dispor sobre a proibição do pagamento, pela União, de verba compensatória nos processos de desapropriação para fins de reforma agrária, revogando, ainda, dispositivos da Medida Provisória n.º 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, com os objetivos de redução de custos e de descriminalização das ações sociais pela reforma agrária.

Pelo seu texto, então, não seriam devidas pela União verbas compensatórias, de qualquer natureza, nos processos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Propõe, então, o projeto:

1) proibição do pagamento de verbas compensatórias, de qualquer natureza, nos processos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária;

2) revogação do art. 95-A, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), a determinar que *“os imóveis que integrarem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento”*;

3) a revogação dos parágrafos 6º, 7º e 8º da Lei n.º 8.629/93, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na primeira Comissão de mérito, a de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto recebeu parecer pela sua rejeição.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e aspectos do art. 54, I, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No tocante à constitucionalidade, entendemos que a proposição encontra-se eivada de vícios que a impedem de prosperar.

Para tanto, devemos atentar que o disposto no art. 2º da proposição contraria o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Carta Magna, que determina que *“a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”*.

Colide frontalmente, também, seu texto, com o disposto no art. 184, *caput*, da Constituição Federal, que prevê a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, do imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Ademais, o art. 2º da proposição destoa dos princípios gerais do direito e do arcabouço jurídico vigente no tocante ao direito à indenização pela área expropriada. No caso, a imperatividade da retribuição pecuniária é tão clara que culminou, inclusive, na edição da Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal, a dispor que *“na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano”*.

No tocante à revogação do parágrafo único do art. 95-A do Estatuto da Terra, devemos atentar que tal norma tem por escopo fazer com que a propriedade cumpra a sua função social diante da possibilidade de se tornar produtiva. No particular, porque o dispositivo tem por objetivo fomentar a produção rural com a prática do arrendamento e não se afigura conveniente e oportuno revogá-lo.

Por fim, no que guarda pertinência com a pretensão de se revogar os parágrafos 6º, 7º e 8º do art. 2º da Lei n.º 8.629/93, mister se faz assinalar que a sua inserção no ordenamento jurídico pátrio teve como intenção garantir o direito constitucional à propriedade, além de melhor disciplinar os procedimentos atinentes à desapropriação.

Dessa forma, peca o projeto por ser contrário a vedar a desapropriação de imóvel objeto de esbulho possessório ou invasão (§ 6º), excluir eventual invasor do Programa de Reforma Agrária (§ 7º) e proibir a destinação de recursos públicos a entidade, organização ou pessoa jurídica responsável por invasão (§ 8º), pois tais dispositivos visam garantir que a desapropriação se dê em observância ao devido processo legal, além de conferir proteção ao direito de propriedade.

Assim, sua revogação, além do próprio art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, contraria o também o art. 184 da Carta, que assegura a inviolabilidade desse direito em relação à área que, sendo produtiva, cumpre a sua função social.

A técnica legislativa utilizada, também, não está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em relação ao mérito, apresentamos, da mesma forma, nossa posição contrária à proposição, pela motivação já exposta no presente voto, que explicita a sua completa inconveniência.

Nesses termos, apresentamos o voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.186, de 2008, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator